



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10240.000813/2004-62
Recurso nº 137.891 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.337
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente ADALBERTO LUIZ NIERO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

Normas gerais de direito tributário. Lançamento por homologação.
Decadência.

Decadência é norma geral de direito tributário privativa de lei complementar. O CTN, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o *status* de lei complementar, disciplina o prazo decadencial em duas vertentes: a regra geral está disciplinada no artigo 173, inciso I; no caso dos tributos cuja legislação outorgue ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o artigo 150, § 4º, tem primazia.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, declarar a decadência do direito de lançar, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto, que a afastaram.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Recife (PE) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1999, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Seringal, NIRF 3.880.320-8, localizado no município de Machadinho D'Oeste (RO).

A ciência do auto de infração de folhas 2 a 9 pelo sujeito passivo da obrigação tributária se deu no dia 16 de agosto de 2004, fato consignado no Aviso de Recebimento (AR) da Empresa de Correios e Telégrafos afixado no verso da folha 2.

Segundo a denúncia fiscal (folhas 5, 7 e 8), a exigência decorre das glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, ambas declaradas pela autuada e nenhuma comprovada quando intimada a apresentar Ato Declaratório Ambiental do Ibama e matrícula do imóvel com a tempestiva averbação¹ da reserva legal, respectivamente.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 41 a 59, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

I – que o lançamento é nulo, pois não houve a perfeita subsunção do fato à norma que fulcrou a celebração do lançamento;

II - que teria decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

III – que, como o fato gerador ocorreu em 01/01/1999 e o sujeito passivo antecipou a parcela do tributo apurado, o prazo decadencial tem como termo inicial esta data e termo final o dia 01/01/2004;

IV – que as Instruções Normativas SRF nº 43 e 97, ambas de 1997, criaram obrigação tributária sem que existisse autorização de lei, ao estabelecerem a obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), ferindo o Princípio da Reserva Legal, citando doutrina, jurisprudência judicial e jurisprudência administrativa;

V – que as citadas Instruções Normativas foram revogadas pela Instrução Normativa SRF nº 79/2000;

Assi

¹ Data da averbação de parte da área de reserva legal glosada (1.496,38 ha): 22 de fevereiro de 2002.

VI – que somente com a introdução no art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, foi efetivada, por instrumento legal, a efetiva obrigatoriedade quanto à utilização do ADA para o fim de reduzir o valor do ITR, cuja exigência teve eficácia somente a partir de 01/01/2001;

VII – que, em decorrência do acima exposto, torna-se desnecessária a formalidade da averbação;

VIII – que a alteração promovida pela Medida Provisória nº 2.166/2001 no art. 10 da Lei nº 9.393/1996 faz com que a simples declaração do contribuinte quanto à existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada seja suficiente para que se goze da isenção do ITR, citando jurisprudência administrativa;

IX – que o imóvel constitui área contígua, adjacente à Reserva Biológica do Jarú, criada pelo Decreto Federal nº 83.716/1979, conforme mapa em anexo, tendo a Resolução nº 13/1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), imposto sérias limitações ao exercício do direito de propriedade do impugnante, fato este confirmado pelo Parecer Técnico do Ibama em anexo;

X – que o citado Parecer Técnico emitido pelo Ibama atesta que a área foi classificada como imprestável para a implantação de atividades agro-pastoris, pelo zoneamento ecológico-econômico do Estado de Rondônia, circunstância que igualmente autoriza sua exclusão da área tributável.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ins.

Exercício: 1999

ITR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

A contagem do prazo decadencial, para fins de lançamento 'ex officio' do ITR, terá início na data da ocorrência do fato gerador, no caso de pagamento em atraso realizado antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e, neste dia, caso sua realização ocorra a partir de então.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade das leis ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Lançamento Procedente

Int.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Recife (PE), recurso voluntário foi interposto às folhas 127 a 147. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa² os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 151 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

hzi

² Despacho acostado à folha 150 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 127 a 147, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

A decadência, norma geral de direito tributário privativa de lei complementar por força do disposto no artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, é matéria disciplinada nos artigos 150, § 4º ^[3], e 173 ^[4], ambos do Código Tributário Nacional.

Na situação fática que se apresenta, pagamento antecipado de tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, tem aplicação o comando legislativo enunciado no citado § 4º do artigo 150. Por conseguinte, entendo ser de cinco anos o prazo concedido à Fazenda Pública para a constituição do crédito tributário, contado a partir da ocorrência do fato gerador.

³ CTN, artigo 150: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

⁴ CTN, artigo 173: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (I) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (II) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



Com essas considerações, entendo já operada a decadência do direito na data do lançamento do crédito tributário e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator